

Esclarecimentos e impugnações



17:37:47

Fechar

Órgão ou entidade:	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	
Número do pregão:	1091012 000143/2023	
Objeto da licitação:	Administração e gerenciamento de margem consignável, margem de auxílio saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG e controle das antecipações de crédito das verbas em atraso para MPMG.	
Data da licitação:	24/07/2023	
Edital:	Arquivo do edital	
Nº da Solicitação:	0005	
Tipo de solicitação:	Impugnação	
Situação:	Enviada	
Data:	19/07/2023 16:14	
Dados do solicitante	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica
	CNPJ:	03.881.239/0001-06
	Nome:	ZETRASOFT LTDA
	Representante do fornecedor:	ROSANGELA VIEIRA ARAUJO
	E-mail: Envio de notificação de resposta	juridico@zetrasoft.com.br
	Telefone:	(31)3194-7700
Mensagem:	Ao Ilustre Pregoeiro Illmo. Sebastião Nobre da Silva AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS Segue Impugnação conforme fluxo.	
Arquivo: Pode ser incluído apenas 1 arquivo.	Arquivo 1:	Visualizar arquivo
Resposta	Mensagem:	
	Arquivo:	

Responder solicitação

Concluir solicitação



Ao Ilustre Pregoeiro

Ilmo. Sebastião Nobre da Silva

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 143/2023

Ilustre Pregoeiro,

ZETRASOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Alameda Oscar Niemeyer, Nº 132, Salas 1101 e 1102, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34.006-049, e-mail: juridico@zetrasoft.com.br, telefone: (31) 3194-7700, inscrita no CNPJ/MF nº 03.881.239/0001-06, por seu advogado que a esta subscreve, vem, por meio desse, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e anexos do Edital do processo licitatório mencionado na epígrafe, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente Impugnação é tempestiva, conforme o Edital da Licitação prevê, em seu **Item 3** combinado com o **preâmbulo**:

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: Na forma prevista no item 3 deste Edital, até às 18 horas do dia 19/07/2023.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais publicou o presente Edital - Pregão Eletrônico nº. 143/2023 - O qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada para

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



prestação de serviço de administração e gerenciamento de margem consignável, margem de auxílio saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG e controle das antecipações de crédito das verbas em atraso, para servidores e membros do Ministério Público de Minas Gerais, ativos e inativos e de pensionistas.

Ocorre que, existem vícios no Edital e seus anexos, que comprometem todo o certame, os quais serão a seguir apresentados:

a) DA MODALIDADE, TIPO DE LICITAÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão.

Como cerne à Administração Pública, a Constituição Federal, no *caput* do artigo 37, determinou que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Hely Lopes Meirelles define o princípio constitucional da eficiência como:

(...) o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, 2002).

Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também **escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto**, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público.

Dentre as diversas modalidades de licitações regulamentadas pelo ordenamento jurídico, a modalidade escolhida pela Administração é aquela utilizada especificamente para a “*aquisição de bens ou serviços comuns*”, por meio de lances e propostas, em busca da melhor classificação. Os ‘bens e serviços comuns’ seriam caracterizados como sendo aqueles:

“(...) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, tais como peças de reposição de

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



equipamentos, mobiliários padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem como serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, entre outros.”

Desta feita, primeiramente, temos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais está realizando um procedimento de seleção para “*Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado e a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva deste sistema, inclusive a implementação, capacitação e assessoramento para a execução dos serviços, em atendimento a Diretoria de Recursos Humanos (DRH), seja, o certame visa a aquisição de software com particularidades e especificações únicas que o diferenciam de outros sistemas e softwares do mercado - não se enquadrando, portanto, no conceito de “bens e serviços comuns”. Não é software de prateleiras de lojas, assim, a presente licitação não pode ser utilizada para bens ou serviços qualificados por inegável complexidade técnica ou dependentes de tecnologia sofisticada, visto que restrito unicamente à aquisição de bens ou serviços com especificações corriqueiras do mercado.*

O software licitado possui, ainda, natureza predominantemente intelectual, que o torna incompatível com a modalidade escolhida, nos termos do Art. 46 da Lei 8666/93, para os quais exige-se a realização de procedimento licitatório nos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

O certame não visa, ainda, unicamente a *aquisição* de um software; o que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais busca é a contratação de empresa especializada que *implemente, gerencie e administre* referido software, tratando-se, dessa forma, de uma ‘*obrigação mista complexa*’, que envolve a **aquisição e a prestação de serviços diversos**, de modo que incompatível com o objeto estrito de uma licitação na modalidade Pregão, a qual se limita à *aquisição* de bens.

Com efeito, no certame em questão, a empresa contratada é responsável pela customização do software de acordo com as rotinas e necessidades próprias do Órgão, bem como pelo oferecimento de suporte técnico, treinamento de servidores e demais serviços vinculados ao gerenciamento e manutenção do sistema.

O Edital de Licitação 132/2022 não aparenta se preocupar com requisitos de qualificação indispensáveis para a prestação dos serviços de gerenciamento de margem de crédito, tais quais: a experiência prévia das empresas, comprovações dos contratos da licitante com outros entes públicos, as certificações de qualidade e de níveis de segurança e de funcionalidades do sistema que demonstrem a capacidade efetiva da empresa de lidar com a complexidade técnica própria dos serviços objetos da presente licitação e com as particularidades de um sistema de folha de pagamento, bem como a capacidade do software de trabalhar com um número elevado de servidores e de acessos ao sistema,

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



sem os quais não há como se verificar a qualificação dos participantes – e, conseqüentemente, com a vantagem real da proposta para a Administração Pública.

Diante do exposto, impossível enquadrar o objeto desta licitação na qualificação de “bens e serviços comuns”. A contratação em comento não é uma simples aquisição de um produto de TI – que, inclusive, já se pacificou a utilização do Pregão para suas aquisições – mas de uma **empresa que prestará um serviço individualizado de acordo com as necessidades particulares e peculiares o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ofertará um software que trará agilidade e eficácia à toda a prestação de serviços especializada que o objeto da licitação requer.**

Assim, resta claro que o objeto licitado não se enquadra na definição de “bens e serviços comuns”. Neste diapasão, vejamos jurisprudência que se encaixa perfeitamente ao caso:

“Por ocasião da prolação do recente Acórdão 2.471/2008 – Plenário, da relatoria do próprio Ministro Benjamin Zymler, a questão foi finalmente pacificada, e esta Corte adotou o posicionamento pela obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, salvo se forem de natureza predominantemente intelectual, vez que, para estes, o art 46 da 8.666/93 exige licitação do tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’ (incompatível com o pregão)” – Acórdão 237/209, Plenário, declaração de Voto Min. Augusto Sherman.

Trata-se de um sistema de natureza predominantemente intelectual nos mesmos moldes do julgamento do Ministro Augusto Sherman, tanto que o INPI - Instituto de Propriedade Intelectual – concedeu aos detentores de cada sistema um certificado de Propriedade Intelectual, corroborando com a unicidade de cada um. Unicidade esta que, além de distingui-los, torna-os totalmente diferentes em seus requisitos funcionais.

Ainda sobre os fatores demonstradores das unicidades de cada sistema, e como são serviços complexos, a FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bacos, encomendou à KPMG, sob a ótica técnica e de governança, um trabalho para ser realizado através de extensa e rígida auditoria com o fim de criar um ranking entre as empresas processadoras de margens consignáveis, de forma a permitir aos contratantes destes serviços poder estabelecer uma diferenciação através das notas atribuídas a cada uma sobre a qualidade e entrega do produto, incluindo critérios de segurança. Cada sistema auditado possuiu uma nota distinta, sejam de critérios de segurança, governança ou de *compliance*. Essa auditoria – que já fora concluída e que a empresa impugnante apresentou uma das melhores notas entre seus concorrentes – é prova cabal que cada sistema possui uma complexidade única e que nem todos atenderiam da mesma forma os preceitos, não sendo comuns.

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



Destarte, não sendo serviço comum, não se cabe o processo licitatório na modalidade Pregão, conforme disposto por Benedicto de Tolosa Filho e adotado pelo ministro do Tribunal de Contas da União, senhor Benjamin Zymler:

*“A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como padrão e tendo característica de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidos de forma objetiva, ou seja, **sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.** [1]*

*Depreende-se que, para a caracterização de bens e serviços comuns, a Administração deve poder descrevê-los de forma objetiva e clara em edital, estabelecendo padrão de qualidade que atenda seus interesses, resultando, sua escolha na vantajosidade do menor preço. Na realidade, **nesses tipos de bens ou serviços não se configuram grandes variações técnicas que influenciem em suas qualidades.**”*

Concomitantemente, Marçal Justen Filho dita que há três grupos diversos no tocante a bem e serviço comum. Um deles é a certeza negativa absoluta, configurando “*caso de não adoção da modalidade de pregão para licitar, pois os bens ou serviços demandariam de certas especificidades e especialidades não oferecidas corriqueiramente no mercado.*”

Desta feita, insistindo no pregão, **o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ABRE MÃO da escolha da melhor empresa especializada para prestar o mencionado serviço, infringindo o princípio constitucional da eficiência e deixando de lado a escolha do melhor sistema disponível tecnicamente para disputar sobre preços a serem repassados a mesma.**

Perseguir o bem da coletividade e o interesse público não é poder discricionário da Administração, mas um *dever constitucional*, procurando sempre estabelecer a melhor forma de contratação dos serviços que necessita. Em respeito a isso, a Administração **deverá** levar em consideração o **FATOR TÉCNICO em detrimento de qualquer outro** para que seja capaz de escolher o melhor sistema que atenderá ao órgão, *a fim de não prejudicar o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, todos os seus servidores e, conseqüentemente, as Instituições Financeiras Consignatárias, por contratar um sistema ineficiente, ainda que lucrativo para Administração.*

Sobre o tipo de licitação que se encaixa o objeto licitado, o mesmo está previsto no § 4º do art. 45 da Lei de Licitações (8.666/93). Se o tipo deverá ser técnica e preço, a modalidade jamais poderá ser pregão:

*“§4º **Para contratação de bens e serviços de informática**, a Administração observará o disposto no art. 3º, da Lei 8248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu §2º, e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”,*

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



permitindo o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.”

No mesmo sentido, o posicionamento doutrinário do jurista Marçal Justen Filho:

*“(…) portanto, tem de interpretar-se o §4º de modo compatível com a Constituição, para evitar o resultado prático de a Administração ser obrigada a desembolsar valores superiores aos necessários. A licitação do **tipo melhor técnica** será aplicada sempre que a necessidade administrativa envolver alguma característica especial ou peculiar, que não possa ser satisfeita por meio de produtos padronizados”. É imperioso, por tudo isso, que a adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significados.” (FILHO, Marçal Justen, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 975, 17 edição, Revista dos Tribunais)*

Para ser mais preciso, até se pode admitir que a Administração possa adquirir produtos sob encomenda, não disponíveis no mercado, valendo-se de licitação de menor preço quando sua necessidade não exigir variações técnicas, qualidades especiais ou atributos diferenciados por parte dos bens e serviços que pretende adquirir.

Portanto, o objeto da presente Licitação, deverá ser, obrigatoriamente, na modalidade **melhor técnica**, tendo em vista a complexidade e a necessária apuração da capacidade técnica para a prestação de serviços, **não podendo ser considerado um bem ou serviço comum, não sendo um objeto padronizado, por meio de especificações usuais do mercado, até porque, conforme mencionado anteriormente, não se trata de um software ou produto TI disponível em prateleiras de lojas, frise-se, é software e serviço específico.**

O § único do art.1º da lei 10520/02 trata especificamente do pregão, define com clareza quais os bens e serviços passíveis de serem licitados nesta modalidade de menor preço. Não sendo o objeto licitado considerado um bem comum, não podendo ser padronizado e definido por meio de especificações usuais do mercado.

Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Da leitura do art. 45, §4º, da lei 8666/1993, conclui-se que o legislador determinou que, nas hipóteses de licitação para aquisição de equipamentos e serviços de informática, deve ser adotado o tipo de licitação melhor técnica e preço, devido a exigência de especialidade técnica do objeto da licitação, excetuados os casos indicados em decreto do poder executivo. (...)”

Da leitura do Edital de Licitação, verifica-se que a hipótese dos autos diz respeito à licitação para contratação serviços de processamento e gestão com peculiaridades técnicas de alta complexidade.

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



Nas licitações do tipo de licitação **(Melhor Técnica)**, não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

A fim de comprovar o exposto, pode-se verificar no site do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR) o Edital (Processo nº 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão. O próprio Ministério Público, responsável pela fiscalização, elegeu a modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica, balizando o preço máximo, a fim de coibir abusos.

Desse modo, **a escolha da modalidade Pregão para a contratação do objeto discriminado no Edital se mostra completamente incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento licitatório**, de forma que necessária a alteração do Edital para posterior adequação do certame à modalidade legalmente admissível para o objeto delimitado.

b) DIREITO PATRIMONIAL E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Item 22.10.1 do Edital, prevê:

22.10.1 A CONTRATADA cederá ao MPMG, o direito patrimonial e a propriedade intelectual em caráter definitivo de todos os produtos resultantes do cumprimento do contrato, entendendo-se por produtos quaisquer estudos, relatórios, descrições técnicas, protótipos, dados e base de dados, esquemas, plantas, desenhos, fluxogramas e documentação, em papel ou mídia eletrônica. Não estão inclusos nesta cessão o direito patrimonial e a propriedade intelectual do Sistema Informatizado de Gerenciamento de Margem Consignável utilizado internamente pela CONTRATADA. O MPMG deverá ter acesso aos dados importados e gerados via sistema da CONTRATADA e, em respeito à propriedade intelectual, em nenhum momento será exigido tabela de banco de dados e código fonte do sistema da CONTRATADA

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br



22.10.2 No caso de fatos supervenientes durante a vigência do contrato firmado com a CONTRATADA que venham a descontinuar a prestação dos serviços ou em caso de rescisão contratual, a CONTRATADA deverá repassar ao MPMG cópia eletrônica de todos os dados que o MPMG julgar necessários, relacionados ao sistema informatizado de Gerenciamento de Margem Consignável, em layout pré- estabelecido pelo MPMG, sem exigir-se da CONTRATADA tabela de banco de dados e código fonte do sistema.

Ora, o que se é de propriedade do **MPMG** são todos os dados que trafegarão no sistema, sendo o órgão inclusive controlador desses dados, no qual a contratada apenas poderá trata-los da forma estabelecida pelo órgão. Inclusive, ao final da vigência contratual, deverá ser disponibilizado ao Contratante uma cópia dos dados (informações) extraídos da base de dados, organizados de forma que o **MPMG**, possa utilizá-los para o fim que desejar.

Porém, ao contrário dos dados, o sistema em si, seu dicionário de dados, seu código-fonte e toda sua estrutura são pertencentes e de propriedade intelectual da Contratada. Não sendo permitido por lei a exigência de sua transferência de propriedade em um contrato no qual o objeto é exclusivamente apenas a cessão do direito de uso do mesmo enquanto o contrato estiver vigente.

Neste sentido, encerrado o contrato firmado, seja pela expiração com não renovação ou por requisição da Contratada, o contrato e conseqüentemente a prestação de serviços de gestão de margem só permanecerá até o término do contrato, não havendo se falar em licença de uso definitiva após a rescisão contratual.

Destaca-se que a base de dados e histórico de dados são de propriedade da contratante, porém toda a propriedade intelectual do software é exclusiva da contratada. O objeto desta licitação é apenas a cessão do direito de uso, não a venda do sistema.

É nesse sentido que a Lei 9.609/98 protege a propriedade intelectual de programas de computador, ou seja, *softwares*, conceituando-os da seguinte maneira:

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br

“Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

O artigo 2º da referida Lei prevê ser o **software** um bem sujeito ao **direito autoral**:

“Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.”

Além da Lei 9.609/98, o Artigo 5º inciso XXIX da Constituição Federal afasta, igualmente, a obrigação de fornecer o código fonte após o término do contrato:

“Art. 5º XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Mesmo diante dos acréscimos realizados em relação ao edital anterior, constantes dos itens do instrumento atual, e sendo que, qualquer fragmento somente faz sentido com a leitura da cláusula em geral, resta a determinação implícita que qualquer evolução no sistema irá pertencer ao Contratante pois, por exemplo, se a Contratada inserir um campo em uma tabela de banco de dados abre precedente para que seja solicitada a tabela inteira

Desta forma, é ilegal e inconstitucional a solicitação de entrega de código fonte do sistema, sendo, portanto, imperativa a reforma do edital para que fique claro a **não exigibilidade da estrutura de código fonte do sistema de propriedade intelectual da futura contratada.**

Zetrasoft Ltda.

III- DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer-se:

1. Que seja **SUSPENSO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 143/2023** para julgamento da presente Impugnação;
2. Seja **DEFERIDO** o pedido de **CANCELAMENTO** deste certame, uma vez apontados e legalmente fundamentados todos os vícios e ilegalidades presentes;
3. Seja elaborado novo instrumento convocatório, em obediência à legislação aplicável, em especial a Lei de Licitações;
4. Caso entendimento contrário, que a **SUSPENSÃO** se mantenha até que se proceda com as reformas necessárias do Edital – momento no qual deverá ocorrer nova publicação, tendo em vista as alterações substanciais que deverão ser realizadas como por exemplo
5. Que seja dada vista ao Ministério Público para manifestação do pleito;
6. Que a presente Impugnação seja **TOTALMENTE DEFERIDA**, procedendo-se com todos os pedidos aqui discriminados.

Termos em que

Pede deferimento.

Nova Lima, 19 de julho de 2023.

MOISES DO
MONTE
SANTOS:
80136095615

Assinado digitalmente por MOISES DO
MONTE SANTOS.80136095615
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=IC CERTIFICA
MINAS G, OU=275194300110,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF AS,
CN=MOISES DO MONTE SANTOS,
80136095615
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.07.19 16:08:32-03'00"
Fonte: PDF Reader Versão: 11.1.0

ZETRASOFT LTDA.

Zetrasoft Ltda.

Alameda Oscar Niemeyer, 132 – 11º andar – Vale do Sereno
Nova Lima – Minas Gerais – 34.006-049
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br